PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022740-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KELVIN SANTOS DA SILVA Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES IMPETRADO: JUÍZO VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE PROCURADOR DE JUSTICA: ULISSES CAMPOS DE ARAÚJO RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ROUBO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, GENÉRICA, VEZ QUE NÃO INDIVIDUALIZOU A CONDUTA DO PACIENTE, RESSALTANDO QUE ESTE NÃO RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA, PACIENTE QUE FOI PRESO COM OUTROS QUATRO COMPARSAS, APÓS A PRÁTICA DO ROUBO, NA POSSE DE ARMAS E DIVERSAS MUNIÇÕES (COM KELVIN SANTOS DA SILVA, 01 (UM) REVÓLVER, MARCA TAURUS, CALIBRE .38, DESMUNICIADO; 52 (CINQUENTA E DUAS) MUNIÇÕES CALIBRE .40; COM RAFAEL VITOR LIMA SOARES, 01 (UMA) ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, MARCA TAURUS, CALIBRE .38; 130 (CENTO E TRINTA) MUNIÇÕES CALIBRE 9mm e 52 (CINQUENTA E DUAS) MUNIÇÕES CALIBRE .40; COM DOUGLAS DE JESUS SANTOS, Ø1 (UMA) ARMA DE FOGO, TIPO REVÓLVER, CALIBRE .38; DESMUNICIADO; COM ALAN SANTOS DA MATA, 01 (UMA) ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, CALIBRE .40 E COM ALBERTO ELIAS DOS SANTOS, 01 (UM) REVÓLVER, MARCA TAURUS, CALIBRE .38. PACIENTE AINDA APONTADO COMO INTEGRANTE DO "BDM". PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022740-29.2022.8.05.0000, em que figuram como Paciente KELVIN SANTOS DA SILVA, e como Impetrado o JUÍZO VARA CRIME DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 30 de Junho de 2022. RELATÓRIO ANDRÉ LOPES e ANDRÉIA LOPES, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia, OAB/BA 34.498 E 14.755, respectivamente, com escritório profissional na Av. Ulisses Guimarães, nº 3276, Ed. Cab Empresarial Business, Sl 402, Sussuarana – Salvador-BA, com fundamento no art. 5º., LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impetraram ordem de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal do MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Francisco do Conde/BA, figurando como paciente, KELVIN SANTOS DA SILVA, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 15/03/1999, filho de Paulo Roberto Santos da Silva e de Simone Elias dos Santos, portador do RG nº 20027764- 23, residente e domiciliado na Rua H, 24, Casa, Simões Filho/BA, ora custodiado no Presídio de Salvador. Postularam a dispensa dos informes judiciais, tendo em vista que se trata de processo digital, e a matéria versa sobre liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão, aliada a falta de fundamentação da decisão judicial e desnecessidade da prisão. Consoante a denúncia, no dia 04/05/2022, por volta das 06h30m, em Caípe de Cima, em frente à casa de bambu, São Francisco do Conde/BA, RAFAEL VITOR LIMA SOARES, KELVIN SANTOS DA SILVA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS e ALAN SANTOS DA MATA subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo. A infração penal foi praticada com o menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, sendo que todos se associaram para o fim específico de cometer crimes, integrando a facção criminosa "BDM". Colhe-se que. nas circunstâncias de tempo e espaço acima referidas, RAFAEL VITOR LIMA SOARES, KELVIN SANTOS DA SILVA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS E ALAN SANTOS DA

MATA, em companhia do menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, todos portando armas de fogo, saíram de repente da casa de bambu e anunciaram um assalto contra RENATO COSTA ROSA JUNIOR, que seguia a bordo do seu veículo Hyundai HB20, placa QUC3G30, e precisou reduzir a velocidade por conta dos quebra-molas. Na sequência, subtraíram o veículo da vítima e empreenderam fuga. A polícia foi acionada e localizou o veículo na altura da Praca da Quitéria, Município de Candeias-BA, onde o veículo foi interceptado e os cinco ocupantes presos. Na oportunidade, foram apreendidas armas de fogo e munições em poder de cada um dos autores do delito, a saber: com KELVIN SANTOS DA SILVA, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38, desmuniciado; 52 (cinquenta e duas) munições calibre .40; com RAFAEL VITOR LIMA SOARES, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre .38; 130 (cento e trinta) munições calibre 9mm e 52 (cinquenta e duas) municões calibre .40; com DOUGLAS DE JESUS SANTOS, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38; desmuniciado; com ALAN SANTOS DA MATA, 01 (uma) arma de fogo, tipo PISTOLA, calibre .40 e com ALBERTO ELIAS DOS SANTOS, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38. 0 material está descrito no auto de exibição e apreensão. Consta, ainda, do presente procedimento que o grupo integra a facção criminosa "BDM" e estava na localidade com a intenção de tomar a área do tráfico dominada pela facção rival "TROPA". Ocorre que soube que estava havendo uma operação da Polícia Militar de combate ao tráfico na região, razão pela qual passou a noite escondido no mato e, ao amanhecer, resolveu roubar um veículo para fugir de volta para a cidade de Salvador-BA. Tanto a materialidade quanto os indícios de autoria restaram comprovados pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos dos policiais e da vítima". Registraram na petição inicial, que o paciente encontra-se preso desde o dia 04 de maio de 2022, acusado da prática de roubo, corrupção de menores e formação de quadrilha. Alegaram equívoco da decisão atacada em relação ao paciente, porquanto desprovida de fundamentação idônea, sem embasamento em elementos concretamente revelados nos fólios, mostrando-se genérica, vez que não individualizou a conduta do paciente. Aduziram que a decisão especificou que os outros acusados respondem a outros crimes, demonstrando periculosidade, no entanto, o paciente não responde a outros crimes, consoante a própria decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual, entendem que ele faz jus à liberdade provisória. Juntaram documentos que entenderam necessários. Por derradeiro, postularam: "A- Em caráter liminar, a CONCESSÃO DA PRETENSA ORDEM DE "HABEAS CORPUS", para que seja imediatamente revogada a prisão preventiva do paciente, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal, como também nenhum dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, constantes do art. 312 do mesmo diploma normativo. B) Ao final, a confirmação do pleito liminar, CONCEDENDO-SE, EM DEFINITIVO, A ORDEM DE "HABEAS CORPUS", nos exatos moldes acima delineados". O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 29885515. Instado a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. Ulisses Campos de Araújo, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma VOTO Como visto, trata-se de habeas corpus impetrado em favor de KELVIN SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Francisco do Conde/ BA. Em suas razões relataram que o Paciente encontra-se preso desde o dia 04 de maio de 2022, acusado da prática de roubo, corrupção de menores e formação de quadrilha, ao tempo em que alegaram que a decisão constritiva

é desprovida de fundamentação idônea, genérica, vez que não individualizou a conduta do paciente, ressaltando que este não responde a outras ações penais. O exame detido dos autos demonstra que o paciente encontra-se preso em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificando, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, a saber: A materialidade do delito no caso em estudo, encontra apoio no Auto de Prisão e nos Termos de Declarações. Assim, presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Dos reguisitos — Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Como dito anteriormente, no dia 04/05/2022, por volta das 06h30m, em Caípe de Cima, em frente à casa de bambu, São Francisco do Conde/BA, RAFAEL VITOR LIMA SOARES, KELVIN SANTOS DA SILVA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS e ALAN SANTOS DA MATA subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo. A infração penal foi praticada com o menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, sendo que todos se associaram para o fim específico de cometer crimes, integrando a facção criminosa "BDM". Colhe-se ainda dos autos, que, nas circunstâncias de tempo e espaco acima referidas. RAFAEL VITOR LIMA SOARES, KELVIN SANTOS DA SILVA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS e ALAN SANTOS DA MATA, em companhia do menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, todos portando armas de fogo, saíram de repente da casa de bambu e anunciaram um assalto contra RENATO COSTA ROSA JUNIOR, que seguia a bordo do seu veículo Hyundai HB20, placa QUC3G30, e precisou reduzir a velocidade por conta dos quebra-molas. Na sequência, subtraíram o veículo da vítima e empreenderam fuga. Consta, ainda, da inicial acusatória, que o grupo integra a facção criminosa "BDM" e estava na localidade com a intenção de tomar a área do tráfico dominada pela facção rival "TROPA" e cientes que ocorria uma operação da Polícia Militar de combate ao tráfico na região, passaram a noite escondidos no mato e, ao amanhecer, resolveram roubar um veículo para fugir de volta para a cidade de Salvador-BA. Em que pese as alegações da Defesa sustentando que a decisão é desprovida de fundamentação e genérica, tais alegações não merecem prosperar, conforme se verifica na decisão abaixo colacionada: "(...) Trata-se de apreciação complementar do auto de prisão em flagrante de KELVIN DOS SANTOS DA SILVA, ALAN SANTOS DA MATA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS e RAFAEL VITOR LIMA SOARES, presos em 04/05/2022, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. O flagrante foi homologado, postergando-se a análise da conversão em prisão preventiva ou liberdade provisória para depois do pronunciamento ministerial. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva dos autuados (ID. 196915199). Os defensores dos acusados, em síntese, pugnaram pelo relaxamento das prisões, alegando irregularidade no flagrante diante dos relatos de tortura perpetrados pelos policiais e pela ausência do Laudo de Exame de Corpo de Delito. É o relatório. Decido. De início, anoto que às supostas agressões sofridas pelos flagranteados, deverão ser apuradas em procedimento próprio, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No tocante à alegação de nulidade por ausência de realização do Exame de Corpo de Delito nos flagrados, entendo que a mesma inexiste. A ausência do laudo no momento da análise do Flagrante não

inviabiliza a verificação das circunstâncias da prisão e da sua regularidade, sendo certo que, mesmo na hipótese de eventual agressão cometida por policiais tal por si só não afasta a regularidade da prisão em flagrante, devendo-se adotar, em casos como tal, as medidas cabíveis relativamente aos agressores. E, como se vê dos autos, a Autoridade Policial requisitou a realização exame pericial dos presos, conforme documentos de IDs. 196752364 - Pág. 58, 196752364 - Pág. 60, 196752364 -Pág. 63 e 196752364 - Pág. 66. Consta a informação de que os 04 (quatro) presos foram submetidos ao exame de corpo de delito no IML de Santo Amaro, conforme quias juntadas aos autos, mas o Perito Médico Legal, Dr. Agamenon de Souza Rosa, informou que só forneceria os laudos dentro de 10 (dez) dias (ID. 196750794. No mais, registre-se que a recomendação n. 62 do CNJ, não possui caráter vinculante, de modo que sua inobservância não se mostra apta a desconstituir a custódia cautelar. Na espécie, não se verifica, neste momento, qualquer ilegalidade nas prisões dos flagranteados a ensejar suas liberdades. Os elementos indiciários colacionados apontam que, em tese, os flagrados, no dia 04/05/2022, por volta de 6h30m, na localidade de Caípe de Cima, em frente à casa de bambu, neste município, em companhia do menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, todos em posse de arma de fogo, anunciaram um assalto, e mediante grave ameaça, subtraíram o veículo Hyundai HB20, placa OUC3G30 da vítima RENATO COSTA ROSA JUNIOR — conduta cuja privativa de liberdade máxima supera o patamar de quatro anos de reclusão e se amolda ao que exige a norma inserta no artigo 313. inciso I. do CPP. Pois bem. Analisando o caso do feito, verifico que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. Sabe-se que a Lei n. 12.403/2011 veio proporcionar ao aplicador da lei medidas cautelares alternativas à prisão, ficando enfatizado pelo legislador, ainda mais, que a regra, durante o processo, é a da liberdade. Porém, a prisão cautelar ainda se encontra presente e possível em nosso ordenamento jurídico, desde que existentes no caso concreto os requisitos dos artigos 312 e 313 do Estatuto Processual Penal e que impossível — porque inviável e inadequada a aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. In casu, a existência do crime e os indícios de autoria estão consubstanciados pelos autos de apreensão e de restituição, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram as prisões, pela declaração da vítima, bem como pela confissão do flagrado, Rafael Vitor Lima Soares, e do adolescente Douglas de Jesus Santos (ID. 196752364 - Pág. 69), que com eles foi apreendido na condição de coautor do ato delituoso/infracional. No que tange ao periculum libertatis, há a necessidade de se garantir a ordem pública. Com efeito, o fato pelo qual os conduzidos foram presos em flagrante é grave, pois, ao que tudo indica, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, praticaram roubo a mão armada, conforme depoimento do ofendido (ID. 196752364 - Pág. 32). Sabe-se que a prisão cautelar que garante a ordem pública tem lugar quando o agente revelar, pelos seus antecedentes, pela reincidência ou por sua periculosidade, que a sua liberdade representa um risco à sociedade. Portanto, a noção de risco à ordem pública leva em conta o binômio gravidade/repercussão social (NUCCI), em face da necessidade urgente da atuação do Estado-juiz no bloqueio da ação criminosa. Tenho, portanto, que o periculum libertatis encontra-se traduzido no risco à ordem pública, decorrente da gravidade concreta da conduta supostamente praticada em local público, mediante ameaça exasperada pelo uso de arma de fogo, circunstâncias que denotam destemor, ousadia e maior poder de ofensa aos bens jurídicos tutelados. Destaca-se que, além da gravidade concreta do delito, vê-se que os

flagrados respondem por outros crimes, como pontuou o parquet: "ALAN SANTOS DA MATA tem os processos 8051874-98.2022.8.05.0001, 8036475-29.2022.8.05.0001 e 8126819-90.2021.8.05.0001 ativos contra si. Saliente-se que teve prisão preventiva decretada em 07.11.2021, quando preso em flagrante pela prática dos delitos art. 33 da Lei nº 11.343/2006; art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e arts. 288-A e 329 do Código Penal. Após ser solto, praticou crimes novamente, quando lhe foi concedida liberdade provisória concedida com cautelares no dia 26.03.2022, quando preso em flagrante por o art. 180, § 1º, 311 e art 157, § 2ª, VII, ambos do CPB. Por sua vez, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS possui os processos 0003017-09.2014.8.05.0044 e 0003639-88.2014.8.05.0044 ativos, ao passo que RAFAEL VITOR LIMA SOARES foi preso em flagrante pela prática do tráfico de drogas, tendo sido concedida liberdade provisória em 26.02.2022". Assim, inequívoca a periculosidade dos flagrados, de modo que se encontra presente a necessidade de intervenção estatal como forma de precatar a ordem pública — esta abalada em face do ocorrido e do modo como atuou na oportunidade, exigindo-se medida enérgica tendente a recompor a paz social e a credibilidade das instituições. No que tange à garantia da ordem pública como fundamento à constrição cautelar, perfeitamente aceitável a sua utilização desde que consubstanciada na gravidade concreta do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao preconizar que "Ouando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC 97.688/ MG, Rel. Min. Ayres Britto, 1º Turma, DJe 27.11.2009). Entendo, então, que da análise conjunta dos elementos colacionados, estão presentes a necessidade e a adequação da constritiva, de acordo com o que proclamam os incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal, sendo descabido cogitar de sua substituição por medidas diversas previstas no artigo 319 do mencionado Estatuto. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, o qual faço integrar aos fundamentos desta decisão, de modo que CONVERTO a prisão em flagrante de KEVIN DOS SANTOS DA SILVA, ALAN SANTOS DA MATA, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS e RAFAEL VITOR LIMA SOARES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Da leitura da decisão acima, denota-se que o magistrado consignou que os comparsas respondem a outras ações penais, não se referindo no mesmo sentido em relação ao ora paciente. No entanto, o fato de não responder a outras ações penais não exclui, por si só, a desnecessidade da manutenção da prisão do paciente, como quer fazer crer a Defesa. No caso dos autos, mais que demonstrada a periculosidade do agente e gravidade do delito, eis que preso em flagrante em companhia de RAFAEL VITOR LIMA SOARES, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS E ALAN SANTOS DA MATA, após subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo e ainda com a participação do menor DOUGLAS DE JESUS SANTOS, sendo que todos se associaram para o fim específico de cometer crimes, integrando a facção criminosa "BDM", valendo ressaltar que foram presos em flagrante, no Município de Candeias-BA, onde o veículo foi interceptado e apreendidos na ocasião, armas de fogo e munições em poder de cada um dos autores do delito, a saber: com KELVIN SANTOS DA SILVA, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38, desmuniciado; 52 (cinquenta e duas) munições calibre .40; com RAFAEL VITOR LIMA SOARES, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, calibre .38; 130 (cento e trinta)

munições calibre 9mm e 52 (cinquenta e duas) munições calibre .40; com DOUGLAS DE JESUS SANTOS, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38; desmuniciado; com ALAN SANTOS DA MATA, 01 (uma) arma de fogo, tipo PISTOLA, calibre .40 e com ALBERTO ELIAS DOS SANTOS, 01 (um) revólver, marca TAURUS, calibre .38. Assim, observa-se plenamente justificável a prisão cautelar do paciente, a fim de evitar a reiteração delitiva, verificando-se, inclusive, que a ação penal tramita regularmente. Insta lembrar, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justiça do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Deve-se observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional guanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. A prisão preventiva deve, então, ser decretada, em regra, com arrimo na garantia da ordem pública, quando verificadas a periculosidade do agente, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social, hipóteses presentes no caso em exame, onde a gravidade em concreto da conduta

delitiva e a periculosidade do agente, consubstanciam elementos concretos absolutamente idôneos a evidenciar a necessidade do resquardo da ordem pública. No mesmo sentido manifestou o douto Procurador de Justica, Ulisses Campos de Araújo, nesta instância: "Ao contrário do que indicam os Impetrantes, o Juiz fez criteriosa avaliação da situação da ocorrência do suposto fato criminoso com transparência imaculada, cuidados ao verificar os indícios de autoria e materialidade, o perigo da liberdade e a necessidade da garantia da ordem pública ante a ação dos envolvidos, entre eles o Paciente. Veja-se: No que tange ao periculum libertatis, há a necessidade de se garantir a ordem pública. Com efeito, o fato pelo qual os conduzidos foram presos em flagrante é grave, pois, ao que tudo indica, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, praticaram roubo a mão armada, conforme depoimento do ofendido (ID. 196752364 - Pág. 32). Sabe-se que a prisão cautelar que garante a ordem pública tem lugar quando o agente revelar, pelos seus antecedentes, pela reincidência ou por sua periculosidade, que a sua liberdade representa um risco à sociedade. Portanto, a noção de risco à ordem pública leva em conta o binômio gravidade/repercussão social (NUCCI), em face da necessidade urgente da atuação do Estado-juiz no bloqueio da ação criminosa. Tenho, portanto, que o periculum libertatis encontra-se traduzido no risco à ordem pública, decorrente da gravidade concreta da conduta supostamente praticada em local público, mediante ameaça exasperada pelo uso de arma de fogo, circunstâncias que denotam destemor, ousadia e maior poder de ofensa aos bens jurídicos tutelados. Destaca-se que, além da gravidade concreta do delito. (ID 29744236 - Pág. 111) (grifos nossos) No que tange à garantia da ordem pública como fundamento à constrição cautelar, perfeitamente aceitável a sua utilização desde que consubstanciada na gravidade concreta do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos. (ID 29744236 - Pág. 112). Em nenhum momento o magistrado apontou o Paciente como praticante de outros crimes. Ao contrário, cita nominalmente os demais, sem pronunciar o nome do paciente. Leia-se: ALAN SANTOS DA MATA tem os processos 8051874-98.2022.8.05.0001, 8036475-29.2022.8.05.0001 e 8126819-90.2021.8.05.0001 ativos contra si. Saliente-se que teve prisão preventiva decretada em 07.11.2021, quando preso em flagrante pela prática dos delitos art. 33 da Lei nº 11.343/2006; art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e arts. 288-A e 329 do Código Penal. Após ser solto, praticou crimes novamente, quando lhe foi concedida liberdade provisória concedida com cautelares no dia 26.03.2022, quando preso em flagrante por o art. 180, § 1º, 311 e art 157, § 2ª, VII, ambos do CPB. Por sua vez, ALBERTO ELIAS DOS SANTOS possui os processos 0003017-09.2014.8.05.0044 e 0003639-88.2014.8.05.0044 ativos, ao passo que RAFAEL VITOR LIMA SOARES foi preso em flagrante pela prática do tráfico de drogas, tendo sido concedida liberdade provisória em 26.02.2022". Assim, inequívoca a periculosidade dos flagrados, de modo que se encontra presente a necessidade de intervenção estatal como forma de precatar a ordem pública. (ID 29744236 — Pág. 111) Ou seja, o magistrado não faz afirmação infundada quanto ao Paciente. Em que pese não haver necessidade de maiores argumentos ou aprofundamento ao caso exposto, o suposto crime é grave, com porte de arma e coautoria, ou seja, em total submissão da vítima, por certo, a garantia da ordem pública deve ser sopesada com a consciência demonstrada pelo douto Juiz. Por essa via, nenhum dos apontamentos realizados pelos impetrantes levam a concluir pela ilegalidade ou possibilidade de vício substancial ao decreto de prisão formulado". Isto,

por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições. Ademais, consigne-se que condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, residência fixa e trabalho), não impossibilitam a decretação da prisão preventiva se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: HABEAS CORPUS- PRISÃO PREVENTIVA - TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA — ORDEM DENEGADA. 1) As condições pessoais favoráveis não se constituem em óbice para a decretação da prisão cautelar. 2) Existindo motivos autorizadores para decretação da prisão cautelar, na forma da Lei, bem como se devidamente fundamentada sua decretaçã**m**ánutenção, não cabe alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência. É este o caso presente. 3) Em que pese a argumentação lançada na impetração, a preservação da segregação do paciente foi fundamentada em fatos concretos e idôneos, não se podendo afirmar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente por que a fundamentação trazida assevera a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, haja vista que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo, tampouco os acusados foram interrogados. 4) ORDEM DENEGADA. (HC 0001332472016808000, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, segunda camâra criminal, julgado em 02/03/2016, DJe 10/03/2016) Como visto, a custódia cautelar mostrou-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente e gravidade do delito. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem. Salvador, (data registrada no sistema). Presidente Relator Procurador (a) de Justiça Des. Mário Alberto Hirs — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator